

**Proc. TC-011.486/2016-3**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 101/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Auxiliares em Administrar Escolas de Piracicaba, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP. Os valores federais envolvidos montam em R\$ 138.780,00.

A análise empreendida pela Secex-SP na instrução de peça 36 merece acolhida. Logrou-se demonstrar que as supostas despesas incorridas com a utilização dos recursos repassados carecem de suporte documental que lhes ateste onexo causal. A documentação carreada aos autos pelos defendentes não guarda correspondência com o objeto do convênio em análise, conforme detalhadamente abordado na instrução técnica.

Tampouco socorrem aos Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, ex-gestores do Estado de São Paulo arrolados como responsáveis solidários juntamente com o Sindicato beneficiário dos recursos, o deliberado no Acórdão nº 4.910/2017-2ª Câmara e nos Acórdãos 1.569/2017 e 2.366/2017, ambos da 2ª Câmara.

Em primeiro lugar porque o convênio em questão vigeu até 28/2/2005 e os responsáveis foram notificados na fase interna da TCE em 23/12/2014 (Francisco Prado de Oliveira Ribeiro) e 30/01/205 (Carmelo Zitto Neto), conforme ARs de pgs. 105 e 112, da peça 6. Portanto, não transcorreu o período previsto no art. 6º, inciso II, da IN-TCU nº 71/2012, que autoriza a dispensa de instauração de tomada de conta especial caso transcorrido mais de dez anos entre a ocorrência do fato e a primeira notificação ao responsável.

Em segundo lugar, porque o valor atualizado do débito está acima do valor de alçada de que cuida o art. 6º, inciso I c/c o § 3º, inciso I, da norma acima mencionada.

Por fim, não cabe aplicar ao caso em tela os precedentes consubstanciados nos Acórdãos nºs 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 1.116/2014 e 2.438/2014, todos da Segunda Câmara, que isentaram de responsabilidade ex-gestores da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

Isso porque, como bem examinado pela unidade técnica, a cláusula sétima do convênio e o seu parágrafo único estabeleciam que os recursos seriam repassados consoante o cronograma de desembolso devidamente aprovado e que a transferência das parcelas subsequentes dependeria da prestação de contas das parcelas anteriores e de sua aprovação, em relação às anteriores, conforme item IX do Plano de Trabalho. (peça 1, p. 336).

Assim, para que ocorresse a transferência da parcela subsequente, teria que ser previamente aprovada a prestação de contas da parcela antecedente.

Ocorre que as autorizações para desembolso das segunda e terceira parcelas, subscritas pelos senhores Carmelo Zitto Neto e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, sinalizam que a executora teria apresentado as prestações de contas físico-financeiras parciais à Sert/SP, o que não se comprovou com os elementos constantes dos autos.

Dessa forma, a conduta dos agentes estaduais de liberar os recursos sem análise das prestações de contas parciais colabora de forma decisiva para a ocorrência dos débitos relativos às segunda e terceira parcelas, em relação às quais é proposta a sua condenação em débito.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento sustentada pela Secex-SP.

Ministério Público, em 04/07/2017.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral